



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10530/000.260/88-92

MFCT

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.973

Recurso nº: 99.774 - IRPJ - EX: 1984

Recorrente: NORCEL-NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA

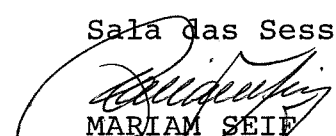
Recorrida: DRF em FEIRA DE SANTANA - BA

NORMAS PROCESSUAIS - PROVA EMPRESTADA - A jurisprudência administrativa, amparada nas lições da doutrina, acolhe a utilização da chamada prova emprestada, observadas as naturais cautelas que esse instituto jurídico demanda. No caso, não tendo sido observadas essas cautelas na instauração do procedimento pelo fisco federal, não pode a prova utilizada ser considerada válida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORCEL-NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 25 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

RECURSO Nº: 99.774

ACORDÃO Nº: 101-82.973

RECORRENTE: NORCEL-NORDESTE COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Norcel-Nordeste Comercial de Estivas Ltda., qualificada nos autos, manifesta recurso a este C. Conselho (fls. 33/34) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana-BA (fls. 25/28) que manteve parcialmente o auto de infração contra ela lavrado às fls. (02).

A autuação se fundamentou na omissão de receita, apurada pela fiscalização Estadual (ICM), e no excesso de retiradas dos administradores; para a exigência do imposto de renda pes soa jurídica, pertinente aos exercícios de 1984 e 1985.

Impugnando o feito (fls. 12/15), a recorrente alega que tendo impugnado o auto estadual, não poderia o fisco federal dele lançar mão, pois, suspensa se encontrava sua exigibilidade. Quanto ao excesso de retiradas, alega cerceamento do direito de defesa.

Informação Fiscal (fls. 18) sugere a realização de diligência na recorrente, para que se confirme a ocorrência do fato gerador, conforme apuração do fisco estadual.

Decisão de 1ª instância (fls. 25/28) ficou assim ementada:

Acórdão nº 101-82.973

"LANÇAMENTO DE OFÍCIO

É válido o lançamento de crédito tributário com base em levantamento efetuado por agente do Fisco Estadual, se o contribuinte não faz prova da Inocorrência da omissão apontada.

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO

EXCESSO DE RETIRADAS

Improcede o lançamento baseado em excesso de retiradas se esse excesso não foi demonstrado no Auto de Infração

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Na fase recursal (fls. 33/34), a empresa apresenta sua irresignação quanto à decisão de 1º grau, invocando em seu favor acórdão de nº 105-3.654, da lavra deste egrégio 1º Conselho, requerendo a nulidade do lançamento impugnando.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto, o ponto nodal da questão, que veio à lu me com o recurso voluntário, situa-se na autuação pelo fisco federal procedida com base na denominada "prova emprestada", colhida junto aos feitos lavrados pela fiscalização estadual.

Esse instituto jurídico tem sido largamente utilizado pela fiscalização de tributos federais, como supedâneo a lançamentos de ofício, já de longa data.

~~E muitos são os apelos dos contribuintes, dirigidos a este tribunal, contra tais procedimentos fiscais, dando origem a inúmeros julgados pertinentes à espécie, dos quais a recorrente faz referência ao Acórdão nº 105-3.654, da lavra deste colegiado.~~

Acórdão nº 101-82.973

No caso telado a ponderação se concentra na utilização da prova emprestada, de forma isolada, única e exclusiva, como base para autuação, cujo procedimento fiscal foi considerado válido pela decisão recorrida.

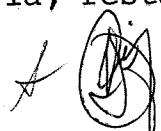
Conquanto seja por demais consabido que a autoridade fiscal não pode furtar-se ao compromisso funcional diante das irregularidades constatadas em razão de seu ofício, ao constituir o crédito tributário, pelo lançamento, deve dita autoridade realizar os necessários exames nos livros e documentos do contribuinte, inclusive diligências e investigações que tais, tendentes a verificar e constatar, se for o caso, a ocorrência do fato imponível tido como fruto de irregularidade praticada pelo contribuinte fiscalizado. É do CTN e do RIR/80 que se tira tal ilação.

Mais: em caso de autuação deve o feito ser fortalecido pelos instrumentos colhidos durante a ação fiscal, de modo a comprovar, sem dar margem à dúvidas, a ocorrência da irregularidade constatada, o que implica em afastar o emprego de simples indícios, como é o caso sob exame.

Assim é que, em se tratando de autuação por reflexo, com base em auto de infração lavrado por outra entidade tributante, deve a fiscalização de tributos federal, por força mesmo do disposto no artigo 142 do CTN, reexaminar as causas originárias do lançamento primitivo a fim de certificar-se quanto à exigência ou não de resultado sobre o qual recaia a exigência dos tributos que estejam sendo fiscalizados, colhendo os elementos necessários e aptos à formalização do lançamento, se for o caso.

Na espécie aqui analisada não foi o que aconteceu, conforme pode ser constatado nas peças do presente processo.

Limitou-se o autuante federal a anexar a seu feito uma cópia do Termo lavrado pelo representante da Fazenda Estadual (fls. 06/07) e uma cópia do Auto de Infração da lavra da mesma autoridade, onde constam as infrações que teriam sido cometidas pela recorrente, sem, todavia, restar demonstradas e instruídas com a documentação pertinente.



Acórdão nº 101-82.973

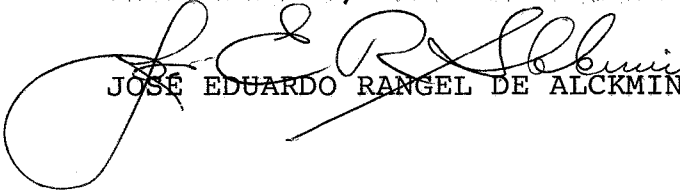
Em que pese a tentativa da fiscalização federal, através dos Termos de fls. 19 e 21, no sentido de sanear o processo no que tange a infração relacionada com a conta de fornecedores, a fragilidade da autuação fiscal permanece patente, pois, uma vez acatada a resposta do contribuinte (fls. 22) aos Termos prefalados, nenhuma outra providência foi tomada, como por exemplo a de solicitar a mesma documentação ao órgão estadual fazendário onde se encontravam, segundo respondeu o contribuinte em atenção aos referidos Termos.

Desprezadas, portanto, as cautelas necessárias ao lançamento de ofício pelo fisco federal, não merece acolhida a prova utilizada para lhe dar sustentação, em face das carências apresentadas.

Aliás, neste sentido, este Colegiado tem decidido reiteradamente.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de fevereiro de 1992


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 